

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-05-2011, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Correia de Pinho*.

304442715

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3832/2011

No 5.º Juízo Cível — 1.ª Secção de Lisboa, no dia 15-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência — processo n.º 99/11.4TJLSB do(s) devedor(es):

Rita Maria da Silva Gaspar, estado civil: solteira, Endereço: Rua da Boa Vista, n.º 152, 1.º Dt.º, Lisboa, 1200-070 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, NIF 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5, 3.º 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Maria Rodrigues Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Odília Carvalho*.

304390121

Anúncio n.º 3833/2011

Processo de Insolvência n.º 2747/08.4TJLSB Encerramento de Insolvência

Insolvente: Albertina Maria Martins Morgado, NIF — 128036893, Cartão profissional — 235701e, Endereço: Rua Luis Monteiro N.º 30 C/v, 1900-310 Lisboa

Administrador da Insolvência: Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde Valmor, 23- 3.º Esq., 1000-290 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1 alínea *a*) do CIRE).

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE.

11 de Março de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Afonso Lince de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Susana Costa*.

304450515

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3834/2011

(Refº n.º 10878355)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência de Pessoa Singular (por apresentação) n.º 2136/10.0YXLSB da 2.ª Secção, em que é devedora:

Rosa Maria Fernandes Gouveia, viúva, NIF — 136069843, BI — 4422092, Endereço: Rua Joaquim Agostinho, Lote 24-7.º Esquerdo, 1750-126 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido em 09-03-2011, despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciária foi nomeada a Dr.ª Margarida Vaz Santos, NIF — 198838050, Endereço: R. Francisco Baía, N.º 12 — 4.º Dt.º, 1500-000 Lisboa.

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigada, nos termos do artigo 239.º do CIRE, a:

— Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

— Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregada, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apta;

— Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

— Informar o Tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

— Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

11-03-2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Cristina Mendes Portugal da Rocha*. — A Oficial de Justiça, *Lídia Carvalho Gonçalves*.

304447892

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3835/2011

Processo: 211/05.2TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Duarte Equipamentos — Comércio Impot. Máquinas Acessórios Const Civil e outro(s)...

Credor: Wilhelm Kachele e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Duarte Equipamentos — Comércio Impot. Máquinas Acessórios Const Civil, NIF — 504179535, Endereço: Rua Forno do Cal N.º 100-B Bairro da Mata da Torre, São Domingos de Rana, 0000-000 Cascais, e

Administrador de Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

N/Referência: 1804725

5 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

304317668

Anúncio n.º 3836/2011

Processo n.º 620/10.5TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Astil — Centro Técnico Pesquisa e Industria, L.ª

Credor: Maria Balbina de Jesus Santos

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

Astil — Centro Técnico Pesquisa e Industria, L.ª, NIF 500679894, Endereço: Alto do Outeiro, Trajouce, 2775-000 S Domingos Rana e Administrador de Insolvência o Dr. Francisco José Cabeleirinha Barradas, Endereço: Av. Marechal Craveiro Lopes, 25 — 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

03-03-2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

304422513

Anúncio n.º 3837/2011

Processo n.º 1678/10.2TYLSB

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 14-02-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Hendriks & Raposo, S. A., NIF — 504471376, Endereço: Rua D. Pedro V, N.º 60 — 1.º Dt.º, Lisboa, 1250-094 Lisboa. É administrador do devedor: Maria Lucrecia Pinto de França Raposo, Endereço: Estrada de Vale do Lobo, N.º 45, Encaxinas, 8135-000 Alcançil. Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Sr. Administrador de Insolvência Dr. César Fernando Nogueira Neto, Rua D. Pedro de Cristo N.º 1-4.º Esq., 1700-136 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 02-05-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais